

## A INÓPIA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monique Celebrini de Oliveira Campos

Graduada pelo Centro Universitário Redentor (UNIREDENTOR).

**Resumo** – a prova testemunhal é um dos meios de prova ou elementos de convicção para demonstração de fato juridicamente relevante. Neste trabalho, objetiva-se a discussão teórico-dogmática da possibilidade de falha do reconhecimento fotográfico de pessoa como procedimento no que se refere à condenação do sujeito com base no estabelecido pelo ordenamento jurídico. O reconhecimento pessoal do acusado está elencado nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, estando inserido como meio de prova com a finalidade de identificação da vítima ou de testemunhas sobre a autoria do delito. Considerando que a prova testemunha é acometida de graves erros e fragilidades, revela-se uma prova com alto grau de falibilidade. Para tanto, conclui-se que a identificação por fotografia, por se mostrar vulnerável a possíveis contaminações, não pode subsidiar uma condenação isolada, podendo ser punida injustamente na ausência de provas colhidas nos autos.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Reconhecimento fotográfico. Condenação.

**Sumário** – Introdução. 1. Reconhecimento fotográfico: uma discussão acerca da ausência de previsão legal e da inobservância do rito do artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro. 2. A falibilidade do reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova em razão da influência de fatores internos e externos. 3. Impossibilidade de condenação baseada em reconhecimento por fotografia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico problematiza a credibilidade do reconhecimento de pessoa realizado por fotografia, tanto pela ausência de previsão legal quanto pelas distorções e influências decorrentes de fatores internos e externos.

Nesse contexto, a presente pesquisa fundamenta-se em uma minuciosa análise da legislação pátria e jurisprudencial, a fim de que o campo de pesquisa seja robusto e eficaz a elucidar a fragilidade do reconhecimento de pessoa por foto e a sua inaptidão como meio de prova a ensejar a emissão do decreto condenatório.

O tema é complexo, mas de suma importância, tendo em vista que a fundamentação de decisões com base apenas no reconhecimento fotográfico resulta em um grande aumento de condenações de inocentes.



O instituto do reconhecimento de pessoa (art. 226 do CPP) é um elemento probatório processual que se destina à identificação do sujeito que, supostamente, tenha envolvimento com determinada prática delitiva.

Para tanto, com destaque para o reconhecimento fotográfico, tem-se que este é carregado de fragilidade, tendo em vista que o resultado positivo dessa prova depende da memória humana e de todos os fatores internos e externos que podem influenciá-la, bem como do respeito ao procedimento processual adequado.

Não obstante, o reconhecimento de pessoas efetuado através de fotografias traz à tona a prática da estigmatização social, além de criar uma memória fotográfica na pessoa que enfrentará dificuldades em revertê-la.

Dessa forma, à luz da vulnerabilidade que tal prova se sujeita, evidencia-se um risco de uma condenação injusta recair sobre sujeito que não tenha envolvimento com o contexto criminoso, não sendo este o compromisso do processo penal, que se destina a preservar as garantias e direitos individuais fundamentais daquele a quem se acusa o processo.

Inicialmente, o primeiro capítulo da pesquisa versa sobre a análise da previsão legal ou não do reconhecimento fotográfico como meio de probatório.

Adiante, o segundo capítulo traz à tona uma discussão pertinente acerca da violação da parcialidade das provas por meios fotográficos, baseando-a na influência de fatores internos e externos.

Por último, o terceiro capítulo averigua a possibilidade de o reconhecimento fotográfico, mesmo diante de suas falhas, ser apto a embasar uma condenação em âmbito penal.

A pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, de caráter exploratório, por ser este o mais apropriado ao tipo de análise feita.

Para tanto, em sua elaboração, esta pesquisa jurídica, é teórico-dogmática, trazendo à baila, a legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência, arrimando o posicionamento a ser exposto.

## 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: OS EFEITOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A prova é elemento fundamental na obtenção de uma decisão em uma lide.



Em sua base, a prova persegue a comprovação da verdade dos fatos, de modo que o julgador seja instruído a alcançar uma decisão mais justa.

Por ser assim, a prova reconstrói um fato anterior para que se chegue à verdade dos fatos.

Nesses termos, a prova e o processo penal compõem um dos meios de formação de convicção do julgador, o que influencia no convencimento e legitima a sentença.

O processo se cristaliza como um método de analisar acontecimentos relativos ao passado, de modo a proporcionar o conhecimento do magistrado no que se refere a relação entre um fato e seu autor, sendo a instrução probatória o meio aplicado para atingir tal propósito.

Das provas em espécie, o processo penal consagra o reconhecimento de pessoa como meio probatório que, em sua essência, trata-se de providência em que o indivíduo consegue identificar o autor da prática de determinada conduta delituosa.

O artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>1</sup>, faz previsão da figura do reconhecimento de pessoa, ensinando como realizar o reconhecimento pessoal, tanto no inquérito policial como durante a instrução processual.

O citado dispositivo é revestido de formalidades, quais sejam: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Em paralelo, dentro do reconhecimento de pessoa, surge o desdobramento da possibilidade de um reconhecimento de pessoa ser feito com base na apresentação de fotografias, em que o sujeito envolvido no processo, através de fotos, busca reconhecer o autor dos fatos.

Nesse sentido, o reconhecimento é o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com outra que viu no passado.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.



Apesar de não estar expressamente prevista no Código de Processo Penal, a identificação fotográfica é amplamente utilizada na perícia, principalmente na seara investigativa.

No que cinge à previsão legal acerca do reconhecimento fotográfico, Ada Pellegrini et al<sup>2</sup> trazem o seguinte ensinamento:

[...] não prevê a lei o reconhecimento fotográfico, o qual pode, contudo, ser efetuado na impossibilidade da reconção pessoal e direta, embora seja menor o seu valor probatório, uma vez que só permite verificação indireta e normalmente deficiente dos traços fisionômicos.

Em que pese a ausência de previsão legal acerca do reconhecimento fotográfico, por oportuno, destaca-se que a normatização legal sobre o reconhecimento de pessoa deve ser observada como circunstância indispensável para a validade do reconhecimento de qualquer pessoa no âmbito criminal. De tal modo, o procedimento do artigo 226 do CPP<sup>3</sup>, para fins de reconhecimento de pessoas, não se trata de mera recomendação.

Quanto à ordem procedimental, inicialmente a pessoa reconhecedora deverá descrever as principais características da pessoa a ser reconhecida. Essa descrição minuciosa, contudo, pode ser dispensada se característica única e isolada fora hábil para identificar o reconhecido.

Assim, a descrição deve ser realizada antes de se exibir qualquer material ao reconhecedor, sendo importante a formalização prévia das suas declarações ou depoimento a fim de evitar a contaminação de sua memória. Por vezes essa ordem é invertida, ocorrendo a inicial apresentação das fotografias seguida do relato descritivo, o que certamente compromete a credibilidade do resultado.

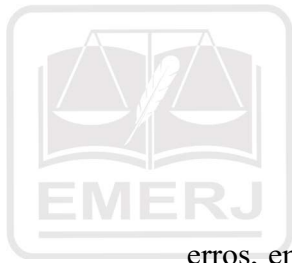
Posteriormente, devem ser apresentadas as fotografias para que o reconhecedor aponte a pessoa anteriormente descrita. Nesse sentido, se possível, a pessoa identificada deve estar presente com outras que tenham alguma semelhança com ela.

Durante a realização do reconhecimento, o nível de convicção do reconhecedor pode variar entre a nula e a plena certeza sobre a indicação efetuada, assim como ele pode não identificar nenhuma das fotografias como correspondente a quem se busca reconhecer - o que constitui uma grande dificuldade, porque sua memória pode ser facilmente manipulada.

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 155-157.

<sup>3</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.



Portanto, fica claro que o reconhecimento é suscetível a vários fatores que podem levar a erros, em primeiro lugar a capacidade variável de memória do reconhecedor, a semelhança entre as pessoas que são observadas, condições adversas de observação como visibilidade e tempo de exposição, o estado emotivo, a autossugestão e o anseio do reconhecedor por um resultado positivo.

Assim, o que é frequentemente observado é a informalidade que produz o reconhecimento, tornando-se uma prática cruel que perpetua o desrespeito por cerimônias estatutárias.

Sobre o tema, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27 de outubro de 2020, no bojo do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC<sup>4</sup> fez constar que: (i) o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; (ii) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (iii) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (iv) o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

A partir desse posicionamento, o cumprimento das formalidades para o ato de reconhecimento, teve confirmado seu status de condição necessária para que um reconhecimento de pessoa possa configurar como prova.

Assim, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa, não sendo possível confiar no seu resultado.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598886. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: . <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)>. Acesso em: 09 out. 2021.



## 2. A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ENQUANTO MEIO DE PROVA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE FATORES INTERNOS E EXTERNOS

Inicialmente, destaca-se que a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro, no entanto, considerando as inúmeras variáveis podem comprometer a sua confiança e segurança, a mesma se revela perigosa, manipulável e incerta.

Nesse sentido, o procedimento estabelecido no art. 226 do CPP<sup>5</sup> para fins de reconhecimento pessoal deve ser observado e cumprido em sua forma legal.

Assim, pode-se dizer que embora a lei não preveja, a identificação com foto é considerada válida de acordo com o princípio da liberdade probatória e pode ser usado por um juiz como base para uma livre condenação motivada, desde que se verifique que o seu desempenho não viola a o atual sistema jurídico.

Contudo, deve-se notar que o texto legal é dúbio porque não afirma claramente a necessidade do perfilhamento de pessoas - neste caso, fotos, nem um número prescrito mínimo, para que o reconhecedor aponte a pessoa que está tentando reconhecer nele.

Então, pode parecer que uma única foto é apresentada ao reconhecedor, o que enfraquece resultados de identificação devido à escassez de materiais comparáveis.

Na maioria das vezes, as fotos não combinam fielmente a realidade, conseqüentemente, levam a sérios mal-entendidos que afetam as pessoas que geralmente são “gravadas”.

Portanto, o documento de identificação com foto não tem conteúdo probatório e só pode ser usado como meio de prova que pode dar início a uma investigação policial.

No entanto, é sempre importante lembrar que as condicionantes estabelecidas pelo legislador tiveram por intuito diminuir o grau de falibilidade deste meio de prova, que, por razões naturais, inerentes a forma de processamento da memória humana e identificação de rostos já apresentam alto grau de falibilidade.

Nessa linha, pertinente a crítica do doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup> quanto ao “reconhecimento” que tradicionalmente é levado a efeito no Brasil:

Lamentavelmente, tornou-se a regra no Brasil o reconhecimento informal da pessoa ou coisa. Em audiência, a testemunha ou vítima é convidada a dizer se o réu – único sentado no banco apropriado – foi a pessoa que praticou a conduta delituosa. Olhando para o

---

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

acusado, muitas vezes de soslaio, sem atenção e cuidado, responde afirmativamente. Houve reconhecimento formal? Em hipótese alguma. Trata-se de um reconhecimento informal e, não poucas vezes, de péssima qualidade.

Defende-se esta pesquisadora que existem diversos fatores que podem poluir a mente da vítima, influenciando em tal reconhecimento. Dentre eles, estão os estereótipos sociais que são determinantes na percepção dos delitos e que podem direcionar a vítima ou a testemunha a um falso reconhecimento. Isso porque, o cérebro humano, quando recorda de alguma informação, rosto ou fato, não o faz de forma exata, reproduz apenas alguma versão reconstruída do original.

Nesse sentido, muitas vezes, essas imagens evocadas permanecem na consciência apenas brevemente e, embora possam parecer boas reproduções, muitas vezes são imprecisas ou incompletas.

Além disso, alguns outros casos de identificação, como mostrar material fotográfico antes da descrição das características das pessoas a serem identificadas, desempenho de comentários indutivos e variáveis, o nível de crença e a capacidade de memória do reconhecedor, bem como a espera por um resultado positivo capaz de chegar à identidade do agente criminoso e a busca por punição.

Não obstante, com a visualização da fotografia pela vítima ou testemunha perde-se a dimensão visual oferecida pelo reconhecimento pessoal, já que a imagem pode estar desatualizada, sem nitidez completa, por ser impresso sem verdadeira coloração, mesmo em preto e branco, a confiança da identificação é bastante reduzida.

Associadas a estas variáveis e tendo em conta a identificação, o reconhecimento fotográfico é realizado na fase investigativa, portanto, inferindo sua insubordinação em relação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em consequência, não se reveste de força probatória necessária para fundamentar uma decisão judicial. No entanto, pode ser usado como elemento de informação.

Entende-se que o reconhecimento fotográfico representa um valioso instrumento para a elucidação dos fatos criminosos, especialmente na fase investigativa, motivo pelo qual não pode ser suprimido.

No entanto, deve-se procurar o seu uso de forma alternativa e ter precaução em sua elaboração, para não ser anulado por sua fragilidade processual e possíveis violações de importantes princípios que regem a produção de provas.

Aponta-se pela necessidade de reformulação do reconhecimento como meio probatório, incluindo-se aqui o reconhecimento pessoal e o fotográfico, aperfeiçoando seu modo de elaboração com

o intuito de reforçar o processo penal como um sistema de garantias que promova o equilíbrio entre a paz social e as liberdades individuais.

Nesse sentido, a fragilidade do reconhecimento, sobretudo o fotográfico, reside no fenômeno das falsas memórias.

As falsas memórias são resultado de distorções externas (sugeridas por terceiros) ou endógenas (autossugeridas), e nesse processo os mecanismos de aquisição, retenção ou recuperação da memória acabam falhando.

Portanto, são construídas falsas recordações combinando memórias verdadeiras com o conteúdo das sugestões que são recebidas de terceiros ou são produzidas pelo próprio sujeito.

O que se percebe é que memória é muito falha e esse fato pode trazer à tona questionamentos acerca da validade dos depoimentos de pessoas em processos criminais, tendo em vista os diversos fatores que podem influenciar a memória e tendo em vista que em casos criminais as pressões externas podem ser muito fortes.

No contexto jurídico brasileiro, as falsas memórias são revestidas de complexidade. Isso ocorre porque, em muitos casos, o depoimento (testemunho oral) é o único elemento probatório ao alcance para se decidir um caso.

De tal modo, a influência das falsas memórias fica evidente ao submeter uma pessoa à identificação de outra no ato de reconhecimento realizado como prova no processo penal.

Para tanto, em que pese a prova testemunhal ser mais utilizada no processo penal brasileiro, indiscutivelmente, é arriscada, passível de manipulação e inexata, o que reflete uma certa dificuldade na autenticidade concreta em torno do processo penal e condução do judiciário.

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, onde a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. (...)

Finalizando, há que despertarem o direito processual penal e os atores judiciários para esse grave problema que ronda a prova testemunhal, a palavra da vítima e os reconhecimentos, buscando apurar técnicas de interrogatórios que reduzam a indução e facilitem a identificação das falsas memórias.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 624.





A teor, o reconhecimento de pessoas é uma prova com alto grau de cognição, sendo, portanto, agudamente suscetível a erros, uma vez que o fenômeno das falsas memórias pode ocorrer e comprometer a confiabilidade do ato.

Nesse sentido, alerta a doutrina<sup>8</sup>:

Também se devem considerar as expectativas da testemunha (ou vítima), pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. Daí por que os estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etc.) têm grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência em reconhecer em função desses estereótipos (exemplo típico ocorre nos crimes patrimoniais com violência – roubo – em que a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma).

No panorama aqui apresentado, verifica-se a complexidade da prova testemunhal envolvendo o reconhecimento fotográfico, em decorrência da vulnerabilidade de influências internas e externas que ocorrem no momento da percepção e memorização da cena do delito (falsas memórias), o que, por derradeiro, poderá macular o acervo probatório, ocasionando eventual condenação injusta.

### 3. A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA

O reconhecimento fotográfico, embora seja um meio legítimo de evidência, há de ser analisado moderadamente, diante de sua fragilidade probatória.

Dessa forma, apresenta-se como um mero indicativo a julgar por afastar-se da realidade, visto que sozinho abre margem para precedentes e erros.

A teor, Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>9</sup> pondera:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.

A presunção de inocência condiciona todas as condenações a uma atividade probatória prestada pelo Ministério Público e proíbe expressamente as condenações sem as provas exigidas,

---

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 694.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 427.

devendo o Estado provar a culpa do sujeito, que é constitucionalmente presumido inocente e punido para restituir total discricção.

Nesses termos, a identificação de um suspeito de crime pela simples apresentação de uma fotografia deve ser considerada um primeiro passo para uma possível identificação pessoal e, portanto, mesmo que confirmada em tribunal, não pode ser utilizada como prova em processo penal.

Isso porque, trata-se de uma colheita inquisitorial, sem qualquer tipo de supervisão, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, trazendo meramente a confirmação de um ato processual.

Dessa maneira, constata-se um sugestionamento que, em regra, ocorre nas hipóteses em que se exige que o indivíduo relembre momentos vividos, por exemplo, como é o caso de um reconhecimento de um suspeito que tenha cometido algum delito.

Acerca disso, Daniel Schaeter<sup>10</sup> afirma:

A sugestionabilidade é preocupante por várias razões: perguntas tendenciosas podem ajudar a levar testemunhas a fazer identificações erradas; técnicas terapêuticas sugestivas podem ajudar a criar falsas lembranças; e interrogatórios agressivos de crianças pequenas podem resultar em lembranças distorcidas de supostos abusos por professores e outros adultos. As consequências para os indivíduos envolvidos em casos como esses são muito sérias e, portanto, a compreensão e o combate à sugestionabilidade são importantes tanto para evitar problemas sociais e jurídicos quanto para o avanço da teoria psicológica.

O reconhecimento fotográfico é extremamente violador dos direitos fundamentais, mas além disso, é o reflexo do racismo estrutural presente na sociedade.

Muito além, as decisões nesse sentido enfrentam mais do que um problema de falsas memórias e psicologia do testemunho.

Assim, com base no fato de que a condenação em processo penal deve ser fundamentada no julgamento da autoria e na certeza material do crime, a prova baseada em fotografia demonstra que, de fato, não existe condição segura para fundamentar uma condenação.

Perante este elemento de prova trivial, após provar a dificuldade de manter as alegações da acusação, a única solução é a absolvição do réu.

---

<sup>10</sup> SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória: Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 143.

Por ser assim, em caso de dúvida acerca da autoria delitiva, deve prevalecer a solução mais proveitosa ao réu, pois a condenação exige a certeza incontestável sobre os fatos.

Assim, embora corresponda a um importante elemento na persecução penal, é necessário admitir a precariedade do reconhecimento fotográfico como meio probatório em razão das vicissitudes a que o reconhecedor fica sujeito, bem como da eventual inobservância de aspectos procedimentais e aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, o que pode comprometer seu emprego de forma adequada.

Por ser assim, as normas jurídicas sobre o tema não podem mais ser consideradas meras “sugestões do legislador” que poderiam ser flexibilizadas porque isso levou, em última instância, à insistência do foco de erro judicial, o que levou à persistência de graves injustiças.

Dessa forma, diante do risco de uma falsa admissão, o descumprimento dos procedimentos descritos na norma legal invalida o ato e impede que seja utilizado para fundamentar uma condenação definitiva, ainda que a admissão seja confirmada em juízo.

Nessa esfera, a premissa a se preservar é a de que o risco de eventual condenação injusta faz com que a suspeita seja sempre a favor do réu.

No Direito Penal, o material probatório e a autoria de uma condenação devem ser definitivos e específicos, sem qualquer dúvida por parte do julgador. Poranto, em casos assim, o princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado.

Corroborando com o apresentado, Nucci<sup>11</sup> ponderou que:

Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

Assim, diante do exposto, a identificação através de fotografia, por se revelar volátil, não pode, isoladamente, à míngua do conjunto probatório angariado nos autos, embasar uma sentença condenatória, sob pena do cometimento de eventual injustiça.

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 689.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o trabalho apresentado teve como objetivo dissertar sobre a temática do reconhecimento pessoal por fotografias, apontando as razões que revelam que este é considerado inapto a embasar um decreto condenatório, seja pelas suas falhas, bem como pela incidência do fenômeno das falsas memórias.

Buscou-se com base em uma revisão teórica dogmática, discutir a necessidade da observância do procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no artigo 226 do CPP.

O instituto do reconhecimento de pessoa é um elemento probatório processual que se destina à identificação do sujeito que, supostamente, tenha envolvimento com determinada prática delitiva.

Para tanto, com destaque para o reconhecimento fotográfico, tem-se que este é carregado de fragilidade, tendo em vista que o resultado positivo dessa prova depende da memória humana e de todos os fatores internos e externos que podem influenciá-la, bem como do respeito ao procedimento processual adequado.

Não obstante, verificou-se que o reconhecimento de pessoas efetuado através de fotografias traz à tona a prática da estigmatização social, além de criar uma memória fotográfica na pessoa que enfrentará dificuldades em revertê-la.

Foi demonstrado, de modo recorrente, que o reconhecimento pessoal é suscetível a contaminações internas e externas, em especial, no que se refere às características do acusado.

Tal ocorrência reconhece como causas atribuídas a subjetividade do julgador, a indução feita por familiares, amigos, policiais ou juízes na formulação de questionamentos, o período temporal decorrente pós fato ou mesmo a notoriedade midiática do caso.

A potencial vulnerabilidade à ocorrência de falsas memórias ou de distorção da realidade do fato delituoso presente nos depoimentos de testemunhas deve ser investigada a fim de se evitar a acusação e condenação indevida do sujeito com base em uma prova frágil, tal como é a prova testemunhal.

Nesse sentido, apontou-se como crítica o procedimento indevido para a colheita da prova de reconhecimento de pessoa acusada, o que pode resultar em uma informação equivocada, seja afetada de forma espontânea ou por influência de fatores externos, e considerada incapaz de definir com a confiabilidade necessária para o julgamento do caso investigado.



Portanto, apoiado no fato de que a condenação no âmbito do processo penal deve ser arrimada em juízo de autoria e na certeza material do delito, a evidência fotográfica demonstra que, na verdade, não subsistem disposições firmes para uma condenação.

Dessa forma, à luz da vulnerabilidade que tal prova se sujeita, evidenciou-se um risco de uma condenação injusta recair sobre sujeito que não tenha envolvimento com o contexto criminoso, não sendo este o compromisso do processo penal, que se destina a preservar as garantias e direitos individuais fundamentais daquele a quem se acusa o processo.

Sendo assim, conclui-se que o reconhecimento por foto se amolda como elemento probatório apenas em um primeiro momento, carecendo de legitimação por meio de um acervo probatório robusto e harmônico. E, na hipótese de ter sido realizado o reconhecimento sem observância ao disposto no art. 226 do CPP, será inviabilizada a emissão do decreto condenatório, tendo em vista a falibilidade do procedimento, como norma objetiva e de preceito de prova, sem confirmação autônoma e confiável do fundamento probante como um todo, realizado na fase judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 598886*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)>. Acesso em: 09 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VOLTAR AO SUMÁRIO 



SCHACTER, Daniel L. *Os Sete Pecados da Memória: Como a Mente Esquece e Lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.